



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000788-13.2016.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MARCIO FERREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram extinta a punibilidade de Márcio Ferreira da Silva, relativamente à imputação de ter infringido a norma do artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, com esteio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e artigo 110, § 1º, todos do Código Penal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 0000788-13.2016.8.26.0306

Comarca de José Bonifácio - 2ª Vara

Apelante: Márcio Ferreira da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Aline Sousa da Silva

Voto n. **54658**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I. Caso em Exame

Márcio Ferreira da Silva foi condenado a 7 meses de detenção em regime aberto e 2 meses e 10 dias de suspensão do direito de dirigir, por violação ao artigo 306, combinado com o artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária de um salário mínimo. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas, alegando que a ingestão de álcool não caracteriza direção perigosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição da pretensão punitiva ocorreu, impedindo a análise do mérito do recurso defensivo.

III. Razões de Decidir

3. O contexto probatório confirma a materialidade e autoria delitiva, com embriaguez comprovada por laudo técnico.

4. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, considerando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, conforme artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado pela prescrição. Punibilidade extinta.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva

impede a análise do mérito do recurso. 2. A extinção da punibilidade deve ser declarada de ofício.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, art. 298, inciso III;

Código Penal, arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença (fls. 271/273), acrescenta-se que **Márcio Ferreira da Silva** foi condenado a 7 meses de detenção, em regime aberto, e 2 meses e 10 dias de suspensão do direito de dirigir, por incurso no artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo.

Inconformado, apela. Insiste na absolvição, por insuficiência de provas. Aduz que os policiais que o abordaram na direção do veículo não descreveram a conduta ou comportamento indicativo da direção perigosa, não bastando a ingestão de álcool para determinar a infração.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo, nos moldes da manifestação ministerial de piso, para que a pena seja mitigada, aplicando-se a atenuante da confissão.

É o relatório.

De logo, em que pese o esforço e a dedicação da zelosa defensora dativa, o contexto probatório não deixa dúvida acerca da materialidade e autoria delitiva.

Ré confesso. Admitiu que, mesmo sem ser habilitado, e depois de ingerir bebida alcoólica, tomou a direção de seu conduzido, um automóvel Monza, sendo interceptado por policiais militares, acionados por populares.

O réu alega que, mesmo depois de ingerir bebida em dois bares diferentes, persistiu na condução do veículo, sem, contudo, apresentar dificuldade nessa tarefa. Ocorre que, além de os milicianos terem afirmado que a embriaguez era perceptível por sinais característicos (voz pastosa, olhos avermelhados), ressaltaram que o acusado, interceptado em cruzamento de vias, dava a impressão de que não sabia o que fazia, nem para onde ia.

E a embriaguez veio confirmada também pelo laudo técnico a que se submeteu o réu, indicando que apresentava 2,7 g/l (dois gramas e sete decigramas por litro de sangue).

Resta ressaltar que o delito em comento é de perigo abstrato, não exigindo risco concreto ou resultado lesivo efetivo.

Nada obstante, verifica-se que prejudicada está a análise do mérito do recurso defensivo, porquanto o Estado perdeu seu poder-dever de punir, face à prescrição da pretensão punitiva.

O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que *“em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício”* e, como é cediço, a prescrição constitui matéria de ordem pública e sempre precede ao exame de qualquer outro tema.

Considerando as penas impostas ao réu, de 7 meses de detenção, além de suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 meses e 10 dias, por incurso no artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, com prazo prescricional de três anos (art. 109, VI, CP), bem como o lapso temporal

decorrido entre o recebimento da denúncia, em 03/4/2018 (fl. 81), e a data da publicação da r. sentença, em 09/6/2024 (fl. 278), mesmo descontado o lapso de suspensão (art. 366, CPP), verifica-se a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

Nessa conformidade, julga-se extinta a punibilidade de **Márcio Ferreira da Silva**, relativamente à imputação de ter infringido a norma do artigo 306, c.c. o artigo 298, inciso III, ambos da Lei n. 9.503/97, com esteio nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e artigo 110, § 1º, todos do Código Penal.

Augusto de Siqueira

relator